



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095747 - SC (2025/0432167-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA- PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES- DF017844
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS- SC035812
FILIPE SILVA DOS SANTOS- SC063633
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA- SP272914
AGRAVADO : FABRICA DE CALCADOS GRENAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ SACHET- SC015032
GERSON REMI TECCHIO- SC021148
CÉSAR REITER- SC020988
GRAZIELA FERNANDA PINHEIRO SACHET- SC031821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMENDA À INICIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de Sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a emenda à petição inicial após o oferecimento de resposta pelo réu, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095747 - SC(2025/0432167-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B
FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : FABRICA DE CALCADOS GRENAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ SACHET - SC015032
GERSON REMI TECCHIO - SC021148
CÉSAR REITER - SC020988
GRAZIELA FERNANDA PINHEIRO SACHET - SC031821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMENDA À INICIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de Sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a emenda à petição inicial após o oferecimento de resposta pelo réu, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento..

Ação: cumprimento de sentença ajuizada por Fábrica de Calçados Grenal Ltda em face do agravante, na qual requer o pagamento dos valores apurados em ação de exigir contas.

Sentença: julgou extintos os pedidos, sem resolução do mérito, e condenou a exequente ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 313):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. POSTULADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, QUE FOI EXTINTO EM DECORRÊNCIA DE QUE A PARTE EXEQUENTE TERIA SIDO DESCONSTITUÍDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 110 C/C 313, §2º, II, DO CPC, POR ANALOGIA. IMPERATIVA ABERTURA DE PRAZO PARA A HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO DA PARTE AUTORA. EMENDA DA INICIAL PERMITIDA (INCLUSIVE A MODIFICAÇÃO DAS PARTES), ATÉ MESMO, APÓS A RESPOSTA DO RÉU, DESDE QUE NÃO HAJA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU DO PEDIDO. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, A FIM DE DETERMINAR O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO DA PARTE AUTORA A SER OPERADO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional e à inocorrência de violação do art. 489 do CPC, (ii) falta de prequestionamento dos dispositivos indicados, com incidência da Súmula 211/STJ, e (iii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de emenda à inicial sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

Agravo interno: alega que é inaplicável o art. 110 do CPC porque a pessoa jurídica estava extinta antes do ajuizamento, que a sucessão não pode ocorrer após lapso de 23 anos, e requer a incidência do Tema 434-STJ para afastar multa e a possibilidade de impugnação de capítulo autônomo; traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/SC, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/SC concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Da ausência de prequestionamento

7. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

8. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo

acórdão recorrido acerca dos arts. 17, 18, 141, 329 e 492, todos do CPC; 51, § 1º, e 1.109, ambos do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

9. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

10. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

IV. Da Jurisprudência do STJ

11. Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "a interpretação dada pelo tribunal estadual ao art. 110 do CPC não pode prevalecer, na medida em que a sucessão processual ocorria se e somente se tivesse se dado na sequência do distrato ocorrido na pessoa jurídica, que se poderia equiparar à morte da pessoa natural, raciocínio inviável quando entre os fatos (distrato e sucessão) decorreram mais de 23 anos" (e-STJ fl. 554).

12. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo TJ/SC está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que se admite a emenda à petição inicial após o oferecimento de resposta pelo réu, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

13. Para isso trouxe os seguintes precedentes: AREsp n. 2.973.157/GO, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.764.295/MG, Quarta Turma, DJEN de 6/5/2025.

14. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

15. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

16. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.747 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432167-8

Número de Origem:
50535324120248240930

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : FABRICA DE CALCADOS GRENAL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ SACHET - SC015032
GERSON REMI TECCHIO - SC021148
CÉSAR REITER - SC020988
GRAZIELA FERNANDA PINHEIRO SACHET - SC031821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : FABRICA DE CALCADOS GRENAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ SACHET - SC015032
GERSON REMI TECCHIO - SC021148
CÉSAR REITER - SC020988
GRAZIELA FERNANDA PINHEIRO SACHET - SC031821

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026